

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Data: 02-08-2010. — O Juiz de Direito, Dr(o). *Alexandre Gonçalves Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Paula Leite*.

303556916

## 5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 8660/2010

**Insolvência de pessoa singular (apresentação)**

**Processo n.º 6559/10.7TBVNG**

Insolvente: Sandro Miguel Resende Silva.

No Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia, 5.º Juízo Cível de Vila Nova de Gaia, no dia 19-08-2010, às 17h26 dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do insolvente: Sandro Miguel Resende Silva, nascido(a) em 08-05-1984, concelho de Santa Maria da Feira, freguesia de Argoncilhe [Santa Maria da Feira], filho de Manuel de Sousa e Silva e de Maria de Lurdes da Silva Resende, NIF — 224696360, BI — 12522429, Endereço: Travessa da Touce, N.º 144, 3.º - Dtº, Vilar do Paraíso, 4405-835 V. N. de Gaia, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr. António Francisco Cocco Seixas Soares, Endereço: Av.º Visconde de Barreiros, 77, 5.º, 4470-151 Maia.

Fica determinado que o insolvente entregue imediatamente ao administrador da insolvência os elementos referidos no n.º 1 do artigo 24.º, que ainda não constam dos autos — artigo 36.º, alínea f), do CIRE.

Foi decretada a apreensão dos elementos de contabilidade do insolvente, para entrega imediata ao Sr. Administrador da Insolvência. Deverá ainda o Sr. Administrador da Insolvência proceder, de imediato, à apreensão de todos os bens do insolvente, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer apreendidos ou detidos, seja em que processo for, com ressalva dos que hajam sido apreendidos por virtude de infração, quer de carácter criminal, quer de mera ordenação social, e ainda que objecto de cessão aos credores nos termos do artigo 831.º e seguintes do Código Civil. Caso os bens já tenham sido vendidos a apreensão terá por objecto o produto da venda, caso este não tenha sido pago aos credores, ou entre eles repartido — artigos 36.º, alínea g) e 149.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2 e artigo 150.º, do CIRE.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º — CIRE).

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar prontamente ao administrador da insolvência as garantias reais de que beneficiem.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados devem ser feitas ao administrador da insolvência.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 21-10-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

2010.08.20. — A Juíza de Direito, Dr.ª *Maria Helena Oliveira da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Maria de Almeida Pinho*.

303622185

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 8661/2010

**Processo n.º 488/10.1TYVNG — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 1.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia

07-07-2010, pelas 13,36 horas do dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: “Boxmaer Embalagens, L.ª”, NIF 506883205, Endereço: Rua da Congosta n.º 151-Tras., Anta, 4500-038 Espinho, com sede na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada em substituição, a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr. António Moreira Bonifácio Dr., Endereço: Ed.º Ordem IV, R/c, Piso 4-C, Apartado 47, 4634-909 Marco de Canaveses. E administrador do devedor: Emídio Manuel de Jesus Gomes da Rocha, NIF 131398776, e, Maria do Céu Gomes Correia, ambos com domicílio na Rua da Congosta n.º 141, Anta, 4500 Espinho, a quem é fixado domicílio na(s)

morada indicada. Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida. Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Vila Nova de Gaia, 20-08-2010. — A Juíza de Direito, Dr.ª *Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Lucinda Cirne Patacas*.

303619529

Anúncio n.º 8662/2010

**Processo n.º 62/09.5TYVNG-D — Prestação de contas administrador (CIRE)**

Insolvente: Real Arcada — Mediação Imobiliária Unipessoal, L.ª  
A Dr.ª Isabel Maria A.M. Faustino, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente: Real Arcada — Mediação